



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

ATAF

Sessão de 04 de dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º 301-26.113

Recurso n.º 110.725 - Processo n.º 10845-007560/87-13.
Recorrente MEX-BRAS-LINER SERVICE IN JOINT VENTURE. Repres. AGÊN-
CIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSULA S/A.
Recorrid DRF-SANTOS-SP.

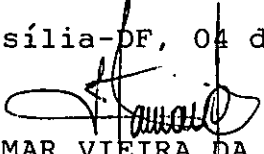
Comprovadas as faltas de volumes na descarga. Descarac-
terizada a denúncia espontânea da infração. Cálculo do
imposto, feita à conversão da moeda estrangeira à taxa
de câmbio vigente na data do lançamento do crédito tri-
butário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, negou-se provimento ao
recurso, vencidos os Conselheiros Maria Lucia Silva Castelo Branco
e Hamilton de Sá Dantas, na forma do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.


LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 JAN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguin-
tes Conselheiros:
JOSÉ MARIA DE MELO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes justificadamen-
te os Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Fausto Frei-
tas de Castro Neto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 110.725 ACÓRDÃO Nº 301-26.113

RECORRENTE: MEX-BRAS LINER SERVICE IN JOINT VENTURE, repres. AGÊN-
CIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A.

RECORRIDA : DRF-SANTOS-SP.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Retorna de diligência, este processo, encaminhado à Repartição de Origem, nos termos da Resolução nº 301.413 de 24.08.89, com o pedido de esclarecer quanto ao conteúdo dos 2 volumes (estrados) de pigmento à base de titânio que pertenceriam aos lotes dos conhecimentos 38 e 39 de Tampico/Santos, conforme procurou demonstrar a recorrente com a petição de 13.04.87.

A firma alegara (fl. 111 e 112) que a falta de 10 ET marcados IDEAL (BL 39 Tampico/Santos) fora compensada com o acréscimo de 10 ET descarregados sem marcas (acrécimo) e que a falta de 2 ET marcados SHERWIN WILLIAMS - (BL 38 Tampico/Santos) fora compensado de 2ET sem marca (acrécimo).

A resposta da diligência está na informação de fl. 202/203, cujos itens 3,4 e 5 vão a seguir transcritos:

3. "No ato de conferência física da mercadoria, foram constatados, na partida de 24 estrados da D.I. 47.475/86, falta de 2 estrados, tendo posteriormente aparecido mais 1, que foi entregue e recebido pelo importador através de seu representante legal, perdurando a falta de 1(hum), conforme se verifica das verbas de entrega e recebimento (itens 31, 33 e 35 das quadras 9 e 10 do anexo 1 da D.I. da 1ª indicação). O mesmo ocorreu com relação a outra partida de 30 palêtes (D.I. da 2ª indicação), na que o consignatário, recebeu 29 vols., ficando de receber mais 1(hum) conforme averbações nos respectivos itens dos quadros correspondentes.
4. Das INFORMAÇÕES DE DESCARGAS, FALTAS E ACRÉSCIMOS, da CODESP (fl. 4 e 5), por ocasião das descargas daquelas partidas, houve na de marca IDEAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

falta de 11 estrados e na de marca SHERWIN WILLIAMS, 3 paletes, sendo que para a primeira houve compensação para 10, decorrentes dos acréscimos, e para a segunda, adotou-se o mesmo critério com 2 estrados, também aparecidos nos acréscimos.

5. Assim, se caracterizaram as faltas dos 2 volumes em questão, de exigência do pagamento do crédito tributário.

É O RELATÓRIO.

[Handwritten signature]

V O T O

Rejeito a preliminar da denúncia espontânea da infração para os efeitos do art. 138 do CTN. Com efeito, não houve a espontaneidade, dado que a petição correspondente deu entrada no órgão fiscal após a visita aduaneira feita no veículo transportador. Já estava, portanto, o navio submetido à jurisdição aduaneira, inclusive a sua carga, sendo desde então exercidos pela repartição fiscal os controles previstos em leis e regulamento para a carga transportada. Este procedimento fiscal teve continuidade quer com o despacho e a liberação da carga efetivamente descarregada quer com aquele relativo à conferência da mercadoria. Sobreleva notar que a norma do CTN que admite a denúncia espontânea da infração dispõe que, para que tenha os efeitos pretendidos deve o contribuinte infrator, ao denunciar, recolher os tributos, salvo a hipótese de o valor desses depender de arbitramento, por parte da repartição fiscal. Ora arbitramento e arbitrar são termos técnicos de significação precisa que se não identificam com o simples calcular o tributo já que neste último caso é sempre possível determinar com precisão a base de cálculo e a alíquota aplicável. Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto não é caso para arbitramento do quantum a pagar mas tão só de calcular o valor devido. À transportadora não cabe requerer à repartição fiscal que arbitre o valor a pagar. Para haver arbitramento pressupõe-se a inexistência ou a inexatidão dos dados. Para os fins do Imposto de Renda são as hipóteses dos art. 399 e segs. do Regulamento. A legislação do imposto de importação não abriga a hipótese do arbitramento da base de cálculo. De fato, nos documentos de importação, relativos a este imposto, constam todos os dados imprescindíveis para o cálculo exato do imposto incidente. O fato de o transportador não ter à mão a fatura comercial nem a declaração de importação não configura de modo algum a hipótese para que se faça o pretendido arbitramento do valor a pagar. O auto de infração não contém assim arbitramento mas sim, cálculo do imposto devido, a partir dos dados constantes dos documentos fiscais, conhecida a base de cálculo e a alíquota do imposto.

+

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

No mérito, ficou cabalmente demonstrada a falta dos 2 (dois) ET, à vista dos documentos do processo. Com efeito, a falta de 11 ET de marca IDEAL foi parcialmente compensada com 10 ET de acréscimo e a falta de 3 paletes de marca SHERWIM WILLIAMS foi compensada com os 2 volumes de acréscimo, ficando a descoberto exatamente dois (2) volumes faltantes.

Quanto ao cálculo do imposto incidente nada há que alterar na decisão recorrida já que se adotou o procedimento preconizado no art. 107, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, a saber, com as alíquotas do imposto de importação e a taxa de conversão vigorantes na data do lançamento do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1989.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.